

**Raimund Vidrányi**  
**contra**  
**Comissão das Comunidades Europeias**

«Funcionário — Reconhecimento  
da origem profissional de uma doença»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Terceira Secção) de 12 de Julho  
de 1990 ..... 447

Sumário do acórdão

1. *Funcionários — Segurança social — Seguro contra acidentes e doenças profissionais — Peritagem médica — Processo não contraditório — Comunicação directa de documentos médicos — Obrigações da administração — Falta*  
(Estatuto dos funcionários, artigos 26.º e 73.º; regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, artigos 17.º a 23.º)
2. *Funcionários — Segurança social — Seguro contra acidentes e doenças profissionais — Peritagem médica — Processo não contraditório — Direitos da defesa — Limites — Audição do funcionário — Poder de apreciação da junta médica*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 73.º)
3. *Funcionários — Segurança social — Seguro contra acidentes e doenças profissionais — Peritagem médica — Controlo jurisdicional — Limites*  
(Estatuto dos funcionários, artigo 73.º; regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente e de doença profissional, artigo 28.º)

1. O artigo 26.º do estatuto não pode ser utilizado para, para além do quadro específico definido pela regulamentação relativa à cobertura dos riscos de acidente de doença profissional dos funcionários, estabelecer um processo contraditório re-

lativo a documentos de natureza médica, entre os quais figura a correspondência entre o funcionário e a administração a propósito de uma decisão que recusa reconhecer à sua doença uma origem profissional.

Nenhuma disposição da regulamentação impõe, aliás, à instituição a obrigação de comunicar directamente ao interessado a totalidade de tal correspondência.

A instituição também não pode ser censurada por não ter comunicado directamente ao interessado, fazendo-os incluir no seu processo individual ou por outros modos, os relatórios médicos elaborados no âmbito do procedimento instituído pelos artigos 17.º a 23.º da regulamentação, relatórios cuja confidencialidade específica lhe é oponível, bem como à entidade competente para proceder a nomeações.

O procedimento em causa visa, pelo contrário, proteger o segredo médico e conciliá-lo com os direitos do funcionário, permitindo-lhe ter acesso aos documentos médicos a ele respeitantes através da intervenção do médico de sua escolha.

Quanto aos documentos relacionados com o inquérito efectuado pela administração ao abrigo do artigo 17.º, n.º 2, da regulamentação, só devem figurar no processo individual do funcionário se as verificações que contêm puderem, para além do âmbito do procedimento instituído pela regulamentação, interessar à situação administrativa do interessado, desde que os factos que os documentos relatam estejam na base de relatórios relativos à sua competência, ao seu rendimento ou ao seu comportamento.

Pela sua parte, a regulamentação não determina a comunicação directa do relatório do inquérito da administração. Este,

com efeito, reveste um carácter médico, enquanto contém verificações factuais ligadas a um incidente ocorrido durante o trabalho e susceptíveis de servir de fundamento a um processo tendente ao reconhecimento da existência de um acidente de trabalho ou de uma doença profissional. No entanto, o «relatório médico completo», de que o funcionário pode pedir a transmissão ao médico de sua escolha e que deve ser transmitido aos membros da junta médica prevista no artigo 23.º da regulamentação, deve conter o relatório do inquérito.

2. A junta médica ajuíza da necessidade de uma audição do interessado e, sendo caso disso, da sua duração, e isto face, nomeadamente, ao carácter mais ou menos completo do processo médico de que já dispõe.

Face à natureza dos trabalhos da junta médica, que não visam decidir um debate contraditório, uma tal audição também não é imposta por princípios relativos aos direitos da defesa.

3. A apreciação do Tribunal não se estende às apreciações médicas propriamente ditas da junta médica, que devem ser tidas por definitivas desde que tenham sido elaboradas em condições regulares.

A imputação da doença psíquica de um funcionário à estrutura da sua personalidade, e não às suas condições de trabalho ou à atitude dos seus superiores, constitui uma apreciação médica que o Tribunal só pode apreciar sob o ângulo da sua fundamentação.

Desde que a junta médica se não funde numa concepção errónea do conceito de doença profissional e estabeleça uma ligação compreensível entre as verificações médicas e as conclusões do seu relatório, este não está viciado de falta de funda-

mentação, como também o não está a decisão da instituição que, com base neste relatório, recusa reconhecer uma origem profissional à doença do funcionário.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
(Terceira Secção)  
12 de Julho de 1990 \*

No processo T-154/89,

**Raimund Vidrányi**, antigo funcionário da Comissão das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, representado por Blanche Moutrier, advogada no foro do Luxemburgo, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da sua advogada, 16, avenue de la Porte-Neuve,

recorrente,

contra

**Comissão das Comunidades Europeias**, representada por J. Griesmar, conselheiro jurídico, na qualidade de agente, com domicílio escolhido no Luxemburgo no gabinete de Georgios Kremlis, membro do Serviço Jurídico, Centro Wagner, Kirchsberg,

recorrida,

que tem por objecto a anulação da decisão da Comissão de 13 de Janeiro de 1989 que recusou reconhecer a origem profissional da doença do recorrente,

\* Língua do processo: francês.